

**Os limites da clonagem.**

O Superior Tribunal de Justiça realizou, em novembro de 2001 um encontro reunindo especialistas de várias áreas, com o intuito de debater um problema que está na ordem do dia: a clonagem humana. Parece altamente significativo que aquela Corte se mostre tão atualizada e atenta às mudanças da sociedade contemporânea, atraindo para o seu seio, e diante de uma platéia de quase 2000 pessoas, o diálogo entre alguns dos maiores especialistas nacionais e estrangeiros.

Assim como tem ocorrido no exterior, a clonagem ainda é tratada no Brasil com excessiva cautela ou com injustificado medo. Sem fazer pouco do antigo ditado que lembra que ela — a cautela nunca fez mal a ninguém, a solução normativa para os avanços da ciência é hoje uma necessidade inescapável. De nada adianta o temor irracional, capaz de paralisar os responsáveis pela tomada de decisões atinentes à saúde e à vida de milhões de pessoas.

O tom exageradamente refratário que caracterizou as exposições de grande parte dos especialistas reunidos em Brasília não se restringiu à negação sistemática e peremptória da clonagem. A própria aproximação dos juristas ao assunto foi objeto de escarnecidas observações, havendo mesmo quem tenha invocado a condição de professor de direito civil para restringir sua exposição à análise das possíveis repercussões da clonagem no campo da família e das sucessões, como se a definição dos critérios valorativos das novas técnicas pudesse ser da exclusiva alçada dos publicistas.

Abordagens assim pautadas deixam transparecer o quanto a empoeirada dicotomia público/privado ainda assombra algumas brilhantes mentes do nosso Direito. Na suposta ausência de paradigmas claros para enfrentar o problema, houve quem buscasse — onde mais? — na antiga Roma, como de hábito, elementos que pudessem levar ao deslinde da intrincada questão.

Mesmo numa era repleta de incertezas, o horizonte do direito civil contemporâneo apresenta, todavia, uma nítida certeza: a preponderância dos valores que encimam a lei Maior, estabelecendo o rumo para quem pretende opinar — e não simplesmente refutar de modo irrefletido — sobre os problemas dos dias que correm. Com efeito, na legalidade constitucional, há que se examinar todo e qualquer tema a partir do valor máximo do ordenamento. Qual seja, a pessoa humana e a sua dignidade.

Com este intuito, é preciso investigar quais os eventuais benefícios que as técnicas da clonagem poderiam trazer ao ser humano, ponderando, serenamente, os valores em jogo. De pronto, deve-se diferenciar a clonagem realizada com fins reprodutivos daquela dita regenerativa. No primeiro caso, o recurso à clonagem poderia significar, para os casais que se valem das técnicas de reprodução assistida, a desnecessidade do uso de material genético proveniente de terceiros. Já na outra hipótese, a clonagem é invocada tão-somente para

reproduzir células tronco-embrionárias, as quais, por suas especificidades, poderiam ser induzidas a se diferenciarem permitindo o implante — chamado de “autotransplante” — de células e tecidos individualmente desenhados. A grande vantagem é que, assim, seriam minimizados os problemas de rejeição, permitindo, na prática, a realização com pleno êxito das técnicas de transplante de órgãos.

De um modo geral, há uma repulsa de toda a comunidade — não só científica — internacional à possibilidade da clonagem reprodutiva. Não se registra nenhum ordenamento que estimule ou expressamente permita sua realização, apesar da baixa vigilância que alguns Estados exercem sobre seus pesquisadores. Em contrapartida, alguns países vêm autorizando, de modo responsável e amadurecido, o prosseguimento dos estudos acerca da medicina regenerativa.

O governo canadense, apesar de ter recentemente proibido a clonagem, autorizou, sob certas condições, as pesquisas em células-tronco. As novas diretrizes permitem as pesquisas a partir de células-tronco de embriões humanos criados com fins reprodutivos mas que seriam descartados, desde que as pessoas “para as quais foram criados os embriões” consentam com sua utilização para aqueles fins. Na Inglaterra, a Câmara dos Lordes aprovou no dia 27 de fevereiro deste ano as pesquisas, com fins terapêuticos, que envolvam embriões humanos de até quatorze dias. A decisão estabelece rígidas regras para a concessão das licenças para os estudos e a criação de um banco de células-tronco como meio de impedir a banalização e a mercantilização da clonagem.

Já nos Estados Unidos, milhares de manifestantes liderados pelo ator Christopher Reeves (que, como todos sabem, interpretou o Super Homem antes do trágico acidente que o deixou tetraplégico) defenderam, no Congresso Nacional, a regulamentação da clonagem terapêutica, nos termos do Projeto de Lei da senadora Dianne Feinstein. Enquanto isso, o presidente George W. Bush, de olho no eleitorado conservador, condenava, *tout court*, todo e qualquer tipo de clonagem. Em um discurso repleto de lugares-comuns, Bush confundiu deliberadamente as duas espécies de clonagem, desconsiderando a real esperança de cura para milhares de pacientes suscitada pela clonagem terapêutica.

Se a possibilidade do uso terapêutico da clonagem deve ser analisada com redobrada atenção (ainda que continue representando uma hipótese excepcional, dadas suas muitas peculiaridades), o mesmo não se pode dizer a respeito de sua utilização para gerar uma criança genotipicamente idêntica a outra pessoa ("o clone"). Como já foi apontado por ilustre doutrina, capitaneada por Jürgen Habermas, a mudança de perspectiva que decorreria deste nascimento suspenderia a reciprocidade entre pessoas de igual condição, ferindo a simetria nas relações interpessoais e fundando uma relação até agora desconhecida entre o gerador e o gerado, entre o modelo e a cópia genética’

No imprescindível diálogo entre o direito e a ciência, é preciso ir além da técnica regulamentar, a que se credita a possibilidade de antecipar todas as situações em que as pessoas passam vir a correr perigo. Esta sensação de "onipotência" do legislador que permeia os grandes monumentos codificados, parece ainda mais grave do que a onipotência do cientista que se julga divino por lidar, em seu trabalho, com os limites da vida. Desprendido desta ilusão, o legislador de hoje deve compreender que uma técnica excessivamente tipificadora será sempre insuficiente em face do avanço científico.

Temas assim tão caros aos novos tempos merecem uma técnica legislativa também renovada, calcada em princípios e cláusulas gerais, permitindo ao intérprete joeirar as situações que merecem tutela. Não se pode aceitar que matérias desta natureza sejam discutidas de forma maniqueísta, a respondermos sim ou não diante dos avanços da Biotecnologia. Esse processo deve dar lugar a uma ponderação dos valores envolvidos, a fim de que a promoção da dignidade da pessoa humana possa, em qualquer circunstância, ser o norte para a definição do direito a ser aplicado.

G.T., M.C.B.M. e B.L.